

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2019, do Senador Humberto Costa, que *cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 56, de 2019, do Senador Humberto Costa, que *cria a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais no âmbito do Senado Federal.*

Nos termos do art. 1º do PRS, fica criada a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, como órgão de assessoramento do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, com competências para promover estudos e iniciativas direcionadas ao uso informado das redes e mídias sociais, além de informar autoridades públicas e privadas sobre eventuais abusos cometidos nesse âmbito.

Em seu art. 2º, o PRS estabelece que a Instituição Independente das Mídias Sociais será composta por cinco diretores para mandatos de dois anos, sendo quatro indicados pelos órgãos que especifica do Senado Federal e um pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Fica estabelecida a arguição pública e aprovação, pelo Senado, dos indicados.

SF/19099.18574-78

O art. 3º do PRS cria o Conselho Multissetorial de Assessoramento, composto por 19 membros, indicados pelos diversos órgãos públicos e agentes privados que indica. O Conselho terá competência de assessorar a Instituição Independente das Mídias Sociais.

O art. 4º estabelece que a estrutura de bens e pessoal necessária ao funcionamento da Instituição Independente das Mídias Sociais será provida pelo Senado Federal mediante remanejamento dos servidores já existentes, sendo que, no mínimo, 60% deverão contar com titulação de mestre ou doutor nas áreas temáticas da Instituição, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

O art. 5º estabelece o dever de prestação de informação pelas instituições oficiais competentes perante a Instituição Independente das Mídias Sociais e o art. 6º estabelece a entrada em vigência da futura Resolução na data de sua publicação.

Nos termos da Justificação, defende-se que a criação de um órgão responsável pelo acompanhamento dos conteúdos veiculados nas redes e mídias sociais permitirá enfrentar o tema das *fake news* e da desinformação, no mesmo sentido dos esforços feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral e por iniciativas internacionais.

A matéria havia sido inicialmente despachada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Em razão da alteração do despacho inicial, a matéria foi submetida a esta CCJ para exame.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

SF/19099.18574-78

Na forma como apresentado, o PRS pode apresentar um problema de constitucionalidade. Isso porque o Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, é previsto no art. 224 da Constituição Federal e foi criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991. Ele é composto por 13 membros titulares e 13 suplentes eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º da Lei, e tem competência para elaborar “estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional”, destacando-se a “liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação”.

Desse modo, há dúvidas sobre a constitucionalidade da criação de órgão de assessoramento do Congresso Nacional por resolução apenas do Senado Federal, uma vez que o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal, apenas trata da organização desta Casa Parlamentar.

Ainda que o regimento interno do Conselho de Comunicação Social deva ser aprovado pela Mesa do Senado Federal e as suas despesas sejam suportadas pelo orçamento desta Casa Legislativa, pode-se argumentar que eventuais órgãos de assessoramento do Conselho devam ser criadas por resolução do Congresso Nacional e não somente do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados. Isso porque suas atividades influenciarão decisivamente o dia a dia dos trabalhos de órgão comum às duas Casas do Congresso Nacional e não somente de uma delas.

Diante disso e para afastarem-se essas dúvidas do louvável presente Projeto, apresenta-se emenda para determinar que a Instituição Independente de Mídias Sociais será órgão de assessoramento apenas do Senado Federal.

Não há de se argumentar pela violação de direitos fundamentais com o Presente projeto. Como as competências da Instituição Independente das Mídias Sociais resumem-se à produção de informações sobre manifestação do pensamento, não há que se falar em violação à liberdade de expressão ou de imprensa, protegidos pelo art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220, todos da Constituição Federal. Seria diferente se fosse pretendida a criação de competências para a concretização de sanções ou outras medidas restritivas de direitos.

Não se identificam outros vícios de constitucionalidade, no PRS, uma vez que cabe ao Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não encontramos óbices quanto à juridicidade, à regimentalidade e à boa técnica legislativa do PRS.

No mérito, o projeto é positivo e oferece maiores condições para a proteção da sociedade brasileira em face dos impactos negativos da desinformação.

De fato, observa-se no Brasil e no mundo o crescimento desenfreado da desinformação e das chamadas *fake news* em larga escala com objetivos políticos, econômicos e sociais escusos. Infelizmente há relatos de que, por exemplo, eleições foram manipuladas por produtores de conteúdo falso em redes sociais com significativo impacto no pleito. Além disso, há diversos ataques a pessoas determinadas com o objetivo de dano à sua honra, por meio de crimes de calúnia, injúria e difamação.

Desse modo, anda bem o Senado Federal ao criar a Instituição Independente das Mídias Sociais – órgão apartidário que poderá oferecer importantes contribuições à atuação desta Casa Legislativa de modo a subsidiar a atividade parlamentar normativa e fiscalizatória com estudos e informações a respeito.

São apresentadas quatro emendas a fim de aprimorar o PRS.

A primeira emenda altera o art. 1º do PRS para disciplinar que a Instituição Independente das Mídias Sociais será vinculada ao Senado Federal, na forma acima justificada. Também se prevê a competência para a Instituição examinar a conexão das redes sociais com plataformas de comunicação, tendo em vista o amplo compartilhamento de informações existentes entre elas. Faz-se ajustes para corrigir erros de redação no dispositivo e para deixar clara a regra do § 4º a respeito dos pedidos de informação a serem solicitados à Mesa do Senado Federal.

SF/19099.18574-78

A segunda emenda modifica a composição do Conselho Diretor da Instituição Independente das Mídias Sociais para incluir um representante da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, que tem afinidade com a matéria seja pela via da transparência exigida do poder público ao utilizar as mídias sociais, quanto do ponto de vista do consumidor que utiliza essas plataformas. Essa modificação é também importante, pois suprime o representante da Câmara dos Deputados – lembrando que nos termos da emenda anterior a Instituição será vinculada exclusivamente ao Senado Federal.

A terceira emenda acrescenta representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no Conselho Multisetorial de Assessoramento para aumentar a representatividade desse órgão.

Por fim, a quarta emenda estabelece que as reuniões do Conselho Diretor serão realizadas de forma preferencialmente eletrônica de modo a facilitar os trabalhos da entidade.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação com as emendas abaixo apresentadas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2019:

“Art. 1º É criada, no âmbito do Senado Federal, a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais, com as seguintes atribuições:

.....

III - elaborar e publicar estudos e relatórios multidisciplinares sobre o uso de mídias sociais no Brasil, com atenção a temas como privacidade e proteção de dados, transparência na gestão e remoção de conteúdos por parte de provedores de aplicações de internet e mídias sociais, conexão entre redes sociais e plataformas de comunicação, além dos impactos da desinformação nas redes, contribuindo com o Senado Federal para a difusão de um debate plural e informado sobre os assuntos selecionados;

.....

XIV - elaborar, sempre que solicitado pelo Senado Federal, relatório sobre os temas relacionados a suas atribuições;

XV – apresentar relatório anual de suas atividades ao Senado Federal.

.....

§ 2º A implementação das competências estabelecidas nos incisos do caput será de responsabilidade do Conselho Diretor ouvido o Conselho Multisetorial de Assessoramento de que trata o art. 3º.

§ 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais poderá realizar audiências públicas mediante convite a autoridades, entidades da sociedade civil, e outros convidados que cujas atividades guardem pertinência temática com o assunto pautado.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso XII do *caput*, a Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais poderá solicitar à Mesa do Senado Federal a formulação de pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado e quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, conforme art. 50 da Constituição Federal.

.....

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2019:

“Art. 2º

.....
V – 1 (um) diretor indicado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal.

”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2019:

“Art. 3º A Instituição Independente de Acompanhamento das Mídias Sociais contará com um Conselho Multissetorial de Assessoramento, composto por 23 membros, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes setores, órgãos e entidades:

.....
VI – 2 (dois) de entidades da sociedade civil, constituídas há mais de dois anos, com atuação comprovada na defesa de direitos e expertise para lidar com temas de tecnologia da informação e mídias sociais;

.....
XIII – 2 (dois) do Senado Federal;

.....
XIV – 2 (dois) da Câmara dos Deputados.

.....
§ 3º Os membros do Conselho Multissetorial serão livremente indicados pelos representantes dos setores, órgãos e entidades listados no *caput*, cabendo ao Conselho Diretor receber as indicações e tomar as decisões necessárias para adequar as indicações às vagas disponíveis na sua composição.”

SF/19099.18574-78

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 3º do Projeto de Resolução do Senado n° 56, de 2019:

“Art. 3º

.....
§ 7º As reuniões serão realizadas preferencialmente por meios eletrônicos e os membros do Conselho poderão enviar sugestões, relatórios e outras informações à Instituição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19099.18574-78